SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA QUÍMICA - CCEEQ

RECIFE-PE, 31 DE MAIO À 02 DE JUNHO DE 2017

SÚMULA

Local: Círculo Militar de Recife, Av. Agamenon Magalhães, 2807, Boa Vista, Recife-PE.
Data: 31 de maio à 02 de junho 2017.

Coordenador Nacional: **Eng. Quím. Damaris Kirsch Pinheiro**
Coordenador Nacional Adjunto: **Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado**
Assistente Técnico do Confea: **Eng. Quím. Ana Lúcia Cargnelutti Venturini**
Assistente Técnico do Crea-RS: **Eng. Quím. Djalmo Dias Torres**
Conselheiro Federal: **Eng. Agr. Antônio Carlos Alberio.**
Participantes:

Eng. Quím. Fátima Geísa Mendes Teixeira – Crea-AM
Eng. Alim. Siomara Costa Santana da Silva – Crea-BA
Eng. Quím. João José Hiluy Filho – Crea-CE
Eng. Mec. José Lazaro Calais – Crea-DF
Eng. Quím. Uara Sarmenghi Cabral – Crea-ES
Eng. Quím. Sóren Richardt Kall - Crea-GO
Eng. Quím. Maria Helena Caño de Andrade – Crea-MG
Eng. Quím. Amauri de Almeida Cavalcanti – Crea-PB
Eng. Quím. William Cezar Pollonio Machado – Crea-PR
Eng. Quím. Paulo Murat de Souza – Crea-RJ
Eng. Quím. Rosiane Silva de Oliveira – Crea-RN
Eng. Quím. Damaris Kirsch Pinheiro – Crea-RS
Eng. Plast. Luis Sidnei Machado – Crea-RS
Eng. Quím. Fabiano Peixoto – Crea-SC
Eng. Quim. Valdir Zacarias Pimentel – Crea-SE
Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado – Crea-SP
Eng. Agr. Antônio Carlos Alberio – Confea
Eng. Quím. Marino José Greco – Crea-RS
Eng. Quím. Djalmo Dias Torres – Crea-RS
Eng. Quím. Ana Lúcia Cargnelutti Venturini - Confea

DESENVOLVIMENTO DA PAUTA

1. Assunto: Abertura dos Trabalhos

Iniciando a reunião, a Coordenadora Damaris Kirsch Pinheiro deu as boas-vindas a todos e agradeceu ao Crea-PE a recepção e oportunidade de realização da 2ª Reunião Ordinária da Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Química naquele Estado. Ato contínuo o 2º Vice-Presidente do Crea-PE, Engenheiro de Produção Marcílio José Bezerra Cunha cumprimentou a Coordenadoria pela iniciativa dos trabalhos e ofereceu a estrutura do Crea-PE para auxiliar no desenvolvimento das atividades previstas para o encontro. Seguiu-se com a apresentação dos participantes e o efetivo início das atividades, com a solicitação de inversão de pauta, iniciando-se com a apresentação do Eng. Quím. e Seg. Trab. Marino José Greco, Gerente de Fiscalização do Crea-RS, devidamente aprovada pelos participantes.

2. Assunto: Discussão e aprovação da Súmula da 1ª Reunião Ordinária da CCEEQ, ocorrida nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2017.

Colocada em discussão e votação, não houve comentários sendo aprovada por maioria e com a abstenção do Cons. José Lazaro Calais, por não ter participado da respectiva reunião.

3. Assunto: Palestra do Eng. Quím. e Seg. Trab. Marino José Greco, Gerente de Fiscalização do Crea-RS.

O Gerente de Fiscalização do Crea-RS, Eng. Quím. e Seg. do Trab. Marino José Greco, apresentou aos presentes o Organograma com a composição da Gerência de Fiscalização do Crea-RS, bem como a quantidade de colaboradores entre jovens aprendizes, estagiários, agentes fiscais, assessores, supervisores, chefes de setor, chefes de núcleo, assistentes administrativos e gerentes que compõem a Fiscalização.

Ainda, falou sobre as atividades executadas por todos os setores e núcleos que compõem a Gerência de Fiscalização, como o Núcleo de Controle Operacional e Núcleo Técnico, Supervisão de Fiscalização, Setor de Processos de Fiscalização, Setor de Suporte e Logística, Setor de Geoprocessamento e o Setor de Planejamento e Controle.

Após, foi mostrado através da ilustração do mapa do estado do Rio Grande do Sul como encontram-se organizadas as 44 inspetorias do Crea-RS, divididas em 12 zonais e ainda inseridas em 5 regionais, sendo (Regional I – Litoral e Metropolitana POA; Regional II – Serra e Sinos; Regional III – Central, Metropolitana e Planalto; Regional IV - Fronteira Sudoeste e Sul; Regional V - Alto Uruguai, Fronteira Oeste e Noroeste) e todos os seus respectivos Agentes Fiscais que estão na ativa e em licença.

Esclareceu também, as estratégias traçadas para a fiscalização, como o Apoio Institucional interno e externo através dos Termos de Cooperação Técnica, Planejamento Estratégico através do Aplicativo InfoFisc, que é o projeto de informatização, instrumentalização e geoprocessamento utilizados para auxiliar a fiscalização no acesso a informação. Nesse sentido, abordou as ações de aproximação com as Instituições de Ensino através de Palestras Técnicas incluindo a função e os resultados obtidos pela Gerência de Fiscalização na área da Engenharia Química, sua interação com a Gerência de Tecnologia da Informação buscando novas ferramentas para acompanhamento e avaliação de resultados.

Destacou sua interação com a Câmara Especializada de Engenharia Química com a realização de Treinamentos ministrados pelo analista aos agentes fiscais, com o objetivo de atualização das informações sobre normas e procedimentos, padronização das Ações de Fiscalização no estado com identificação de atividades técnicas pouco fiscalizadas e atividades técnicas não fiscalizadas, como resíduos de serviços de saúde, e o alinhamento das diretrizes operacionais e funcionais da Gerência de Fiscalização com a CEEQ - Seminário de Aperfeiçoamento entre Fiscalização e Câmaras, além da realização de Ações Conjuntas de Fiscalização com outros órgãos de fiscalização da profissão e do poder público, como MPT-RS e FEPAM.

Foram mostrados também, os resultados obtidos com as fiscalizações em ações conjuntas com o Ministério Público do Trabalho do RS, nas forças-tarefas de hospitais e frigoríficos desde o ano de 2014, nos Projetos de Fiscalização Intensiva, em Blitz e demais ações.

Por último, foram apresentados modelos de Relatório de Fiscalização de Engenharia Química e instruções para um correto preenchimento, bem como os resultados advindos de fiscalizações nessa área desde o ano de 2014, como o aumento do número de profissionais e ART's registradas na área de Engenharia Química.

Após a apresentação houve um questionamento do Gerente do Crea-PE sobre o relacionamento da Fiscalização com as Câmaras Especializadas.

Finalizando, a Cons. Maria Helena Caño de Andrade solicitou dar publicidade dos resultados da Fiscalização, bem como sugeriu a participação do Eng. Quím. e Seg. Trab. Marino José Greco nas reuniões da CCEEQ-Palestras.

4. Assunto: Proposta de critérios, na modalidade Engenharia Química, a ser utilizados como parâmetro para a verificação da efetiva participação do profissional nas atividades técnicas relacionadas na obra ou serviço, a partir das informações constantes da ARTs registradas, como forma de fiscalizar o acobertamento profissional.

A partir de demanda da Controladoria-Geral da União e em atenção a solicitação do Confea à Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Química, no sentido de sugerir ações junto à fiscalização como forma de coibir o acobertamento profissional nesta área, restou definido que os Creas deverão adotar procedimentos como forma de monitorar, alertar às Câmaras e efetuar, se necessário, fiscalização no local da execução das atividades dos profissionais, sempre que o mesmo apresentar mais de 5(cinco) ARTs para a mesma atividade. A partir deste "alerta" cada Câmara Especializada poderá usar como parâmetros para avaliação destas ARTs: carga horária, especificidade da atividade técnica, localização, entre outros. Referente a este assunto, foi elaborada a proposta 08/2017.

5. Assunto: Workshop Crea-SP.

Dentre as sugestões oferecidas como tema central destacou-se a "Inovação Tecnológica", mais especificamente a "Atuação do Sistema Confea/Crea frente às inovações tecnológicas em implementação nas indústrias", tendo como ferramenta os conceitos propostos pela "Indústria 4.0".

6. Assunto: Planejamento da participação no 10th World Congress of Chemical Engineering 2017.

Manifestação do Cons. Federal Antônio Carlos Alberio esclarecendo que a não liberação de mais participantes deveu-se aos excessivos gastos com passagens pelo Confea. A Cons. Maria Helena Caño de Andrade solicitou, ao menos, que as vagas oferecidas fossem preenchidas exclusivamente por profissionais da Engenharia Química.

7. Assunto: Distribuição dos Grupos de Trabalho para análise e proposições nas áreas de Gestão, Resolução 1066/2015 e Fiscalização.

Por solicitação da Coordenadora Damaris Kirsch Pinheiro e como forma de agilizar a análise dos temas propostos, foram criados grupos, assim formados:
Tema A:
Gestão: Projeto de Lei 864/2011, nos termos do item 10.
Componentes: Cons. **Siomara Costa Santana da Silva, Marcelo Alexandre Prado.**

Tema B:
Resolução 1066/2015: Matéria analisada e encaminhada nos termos do item 9, com votação simbólica aprovada pela maioria, sendo contrários os Cons. Willian Cezar Pollonio Machado, Paulo Murat de Souza e Uara Sarmenghi Cabral, e abstenção da Cons. Siomara Costa Santana da Silva.

Componentes: Cons. **Damaris Kirsch Pinheiro** e **Fátima Geísa Mendes Teixeira.**
Tema C:
Fiscalização: Matéria analisada e encaminhada nos termos da **Proposta CCEEQ 10-2017**.
Componentes: Cons. **Luis Sidnei Machado, José Lazaro Calais, Amauri de Almeida Cavalcanti, Valdir Zacarias Pimentel e Eng. Quím. Marino José Greco.**

Tema D:
Resposta à demanda do CONFEA sobre retirada do Técnico em Petróleo e Gás da área da Engenharia modalidade Química na tabela de títulos, conforme **Proposta CCEEQ 9-2017.**
Componentes: Cons. **Uara Sarmenghi Cabral, Sóren Richardt Kall, Rosiane Silva de Oliveira e Fabiano Peixoto.**

Tema E:
Demanda do Confea sobre a proposta de Decreto da Engenharia Química. Assunto elaborado no item 15-ANEXO I.
Componentes: Cons. **Maria Helena Caño de Andrade e Paulo Murat de Souza.**

8. Assunto: Levantamento de material de divulgação da Engenharia modalidade Química nos Creas.

Foi solicitado aos Coordenadores Regionais que façam o levantamento do material de divulgação da Engenharia modalidade Química junto aos seus regionais e encaminhem, por e-mail, para a Coordenação ou sua assessoria.

9. Assunto: Promoção da aplicação do estabelecido no art. 7º da Resolução nº 1.066, de 2015, junto aos Creas.

Após análise da solicitação de Promoção da aplicação do estabelecido no art. 7º da Resolução nº 1.066, de 2015, junto aos Creas, a Coordenadoria Nacional entendeu por não fazer proposta de alteração da Resolução 1066/15, e sim estimular em cada Crea individualmente, via Coordenadores Regionais, a aplicação do seu Artigo 7º aos egressos da Engenharia Química, com intuito de promover o registro destes profissionais nos Conselhos competentes, no caso o Crea, fortalecendo nossa representatividade junto ao Sistema Confea/Crea.

10. Assunto: Atuação junto à Assessoria Parlamentar do Confea para verificar a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 864, de 2011.

Após discussão do tema deliberou-se em propor aos Presidentes dos Creas e Assessoria Parlamentar do CONFEA a ingerência junto à Frente Parlamentar da Engenharia, de forma a angariar auxílio para aprovação do Projeto de Lei n. 864-2011, que altera a Lei 10.883 de 16 de junho de 2004, de forma a permitir que o Engenheiro de Alimentos possa exercer o cargo de Fiscal Federal Agropecuário.

Os membros da CCEEQ decidiram pela elaboração de uma análise das estruturas curriculares dos cursos de Engenharia de Alimentos, destacando as atribuições, principalmente, em relação ao Processamento Industrial, necessário para a execução das atividades do Fiscal, constantes na Lei, estabelecendo-se assim a ligação entre as atribuições exigidas pela Lei 10.883 de 2004, com a formação do Engenheiro de Alimentos.

Decidiu-se por submeter proposta, baseado em Parecer Técnico a ser elaborado na 3ª Reunião Ordinária da CCEEQ, à CEEP para solicitar a ingerência junto à Frente Parlamentar da Engenharia para atuar em favor da PL 864 de 2011. Na mesma proposta, pretende-se encaminhar às Presidências dos Creas o mesmo Parecer Técnico, objetivando um encaminhamento destes aos parlamentares federais representantes de seus estados para apoiar a aprovação da PL 864 de 2011.

11. Assunto: Discussão e encerramento dos assuntos de cada grupo.

12. Assunto: Propostas elaboradas

Em atenção ao plano de trabalho aprovado, foram elaboradas e encaminhadas as propostas anexas, todas aprovadas pelos participantes:

Proposta CCEEQ 08-2017 – Controle e fiscalização sobre acobertamento profissional.
Proposta CCEEQ 09-2017 – Manifestação sobre alteração do anexo da Resolução 473/2002 acerca do título de Técnico em Petróleo e Gás.
Proposta CCEEQ 10-2017 – Fiscalização da Engenharia da Modalidade Química.
Proposta CCEEQ 11-2017 – Participação do Assessor Técnico na Reunião da CCEEQ durante a SOEA Nº 74.
Proposta CCEEQ 12-2017 – 2º Encontro Nacional da Modalidade Química.

13. Assuntos extra pauta: Discussão.

INFORMAÇÃO 0032/2017-SIS-APar do CONFEA: ***Normas, exploração, atividade econômica, biogás, geração, energia.***
Assunto: ***Protocolo 5140/2016*** que trata do acompanhamento de matéria legislativa, nos termos da Portaria AD 0146/2014, que tramita na Câmara dos Deputados e que possa impactar o Sistema Confea/Crea e Mútua:
Projeto de Lei – PL 6559/2013 que "Dispõe sobre as atividades relativas à geração, transporte, filtragem, estocagem e geração de energia elétrica térmica e automotiva com biogás, e dá outras providências".

Após análise do Projeto de Lei – PL 6559/2013, a Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Química-CCEEQ manifesta-se pela inclusão da exigência de "Responsável Técnico" habilitado no Art. 1º, Parágrafo IV.

14. Apresentação e finalização – Complementação de Propostas Pendentes – Discussão:

Proposta 17/2013-CCEEQ - Decreto para a Engenharia da Modalidade Química:

Essa proposta já tramitou pelos mais diversos setores no Confea (Gerência Técnica, CEEP, Procuradoria Jurídica, CEAP). A CEEP deliberou por retorná-la à CCEEQ para reestudo.

Na última reunião da CCEEQ do ano passado o coordenador despachou no sentido de que não havia tempo hábil para avaliação e atualização do decreto em 2016 e solicitou que tal decreto fosse objeto de reestudo em 2107 pela Coordenadoria. A CEEP acatou a sugestão e restituiu os autos à CCEEQ para reanálise, no sentido de verificar a pertinência de manutenção da propositura do decreto, com definição pela confecção de Parecer Técnico, elaborado pela Cons. Maria Helena Caño de Andrade (em anexo) para subsidiar a CEEP na continuidade da presente proposta.

PT 1442/2016 – Atribuição profissional do Técnico ambiental e tecnólogo em Gestão ambiental:

O Crea-RO solicita do Confea medidas administrativas/judiciais junto ao CFQ uma vez que o Regional entendeu que o CRQ estaria legitimando a atuação profissional indevida, ampliando o conjunto de atribuições e áreas de atuação dos profissionais técnico ambiental e tecnólogos em gestão ambiental em atividades típicas da engenharia e da agronomia.

A CEAP deliberou por encaminhar o protocolo para a CCEEQ para manifestação e posterior envio à Procuradoria Jurídica para verificar a procedência ou não da adoção de medidas judiciais junto ao CFQ. Após análise a CCEEQ deliberou pelo retorno da demanda ao Confea e encaminhamento à CCEEC, por competência.

PT 1739/2016-CCEGM: Alteração do anexo da resolução nº 473, de 2002 acerca do título de técnico em petróleo e gás.

Essa proposta da Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas é para alterar na Tabela de Títulos do Sistema Confea/Crea o título técnico em petróleo e gás da modalidade Química para a modalidade Geologia e Engenharia de Minas. Já houve análise pela Gerência Técnica que entendeu que a mudança ou a permanência do título em qualquer das modalidades não traz qualquer prejuízo ou vantagem aos egressos do curso. A CEEP encaminhou à CEAP a qual solicitou a manifestação da CCEEQ sobre tal alteração, cuja análise deliberou pela elaboração da Proposta CCEEQ 09-2017.

Proposta 12/2015-CCEEQ: Resoluções CFQ 240 e 245 sobre atribuição profissional.

A CEEP deliberou pelo retorno do protocolo para a CCEEQ para atender ao disposto no despacho da Procuradoria Jurídica PROJ/SUJUD n093/2016 que sugere a elaboração de um documento que aborde um estudo sobre a Resolução Normativa CFQ nº 240, de 18 de agosto de 2011, e a Resolução Normativa CFQ nº 245, de 20 de janeiro de 2012, para que este documento subsidie a tomada de decisão do Plenário do Confea e Procuradoria Jurídica em uma eventual medida judicial.

Assim, a CCEEQ encaminha, em anexo, estudo sobre a Resolução Normativa CFQ nº 240/11 e a Resolução Normativa CFQ nº 245/12, sintetizados pela Coordenadora Damaris Kirsch Pinheiro e Conselheira Fátima Geísa Mendes Teixeira, que servirão de subsídios para tomada de decisão do Plenário do Confea e Procuradoria Jurídica com vistas à necessária medida judicial.

15. Assunto: Recomendações finais encerramento dos trabalhos

A Coordenadora Nacional da CCEEQ, Eng. Quím. Damaris Kirsch Pinheiro, agradeceu a presença e participação de todos.

DOCUMENTOS E MATERIAIS DISTRIBUÍDOS

1. Pauta da 2ª Reunião Ordinária da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química da CCEEQ.

Djalmo Dias Torres
Assistente Técnico do Crea do Coordenador Nacional da CCEEQ

Damaris Kirsch Pinheiro
Coordenadora Nacional da CCEEQ

ANEXO I:

PARECER TÉCNICO SOBRE A **PROPOSTA Nº 0017/2013 – CCEEQ**

Trata-se da Proposta nº 17/2013, "Decreto para a Engenharia da Modalidade Química", que expõe a existência de lacuna na Legislação, no tocante ao campo de atuação e atividades dos profissionais da Engenharia da Modalidade Química, o que propicia conflito com outro Conselho Profissional, instalação de processos por exercício profissional ilegal dos profissionais e empresas da Modalidade. Essa proposta foi avaliada por vários setores do Sistema, sendo que em maio de 2016, a CEEP apresentou uma série de questionamentos e retornou à CCEEQ para reavaliação e estudo e retorno à CEEP. A CCEEQ analisou todos os documentos e etapas tramitadas do Processo, objetivando emitir Parecer sobre o assunto. Os documentos avaliados foram:

1) *DELIBERAÇÃO CEAP - 1069/2016;*
2) *DELIBERAÇÃO CEAP - 151/2015;*
3) *DELIBERAÇÃO CEEP - 262/2015;*
4) *DA PROCURADORIA JURÍDICA PARA CEAP/ DATA DE 25/05/2015;*
5) *GERÊNCIA TÉCNICA PARA SIS / DATA 22/07/2015;*
6) *SUPERINTENDÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DO SISTEMA PARA SIS / DATA DE 10122015.*

As principais observações da CEEP que serão dirimidas neste Parecer foram:

1) *Dúvidas sobre a coexistência do que é proposto pelo Decreto com a Legislação existente na legislação dos Químicos, Lei Nº 2800/1956 e Decreto Nº 8577/1981. Este item teve como resposta da procuradoria Jurídica, PROJ Nº 173/2015, que é possível a coexistência de duas ou mais profissões, tendo em vistas de não se tratar de atribuições exclusivas;*
2) *Dúvidas se as novas atribuições descritas na Proposta tem Correlação com as atribuições já existentes nas Resoluções do Confea. A CCEEQ utilizou-se da legislação do Sistema no tocante a modalidade para elaborar o Decreto. Essa mesma legislação garante que não afetará outras resoluções, como será explicado a seguir, também por não se tratar de atribuições exclusivas;*
3) *Considerando que, em se aprovando a presente proposta e as ações do Confea fossem exitosas, haveria, na prática, a revogação tácita de vários dispositivos de Resoluções do Confea o que enseja uma análise criteriosa. A CCEEQ acredita que,*

igualmente, por não se tratar de atribuições exclusivas não haveria a citada revogação;

4) *Declara-se que se prevê, de antemão que eventuais ações para a efetivação desse decreto, serão complexas. A CCEEQ entende que a situação que se pretende solucionar se prolonga por muito tempo, portanto justifica-se a manutenção dessa proposta, independentemente da complexidade das ações;*
5) *Considerando que a CEAP identificou tópicos que não se enquadram dentro da atribuição profissional dos profissionais elencados no Art. 2 item VI, referente à manutenção de equipamento e instalação, entre outras. Novamente a CCEEQ destaca que não feriu a legislação estabelecida pela Lei Nº 5194/66 e resoluções Nº 218 e 1073 do Confea.*

Seguem "Considerandos" para maior justificação, incluindo-se a análise da legislação dos químicos; a formação dos profissionais Engenheiros, nos quais se inclui os Engenheiros da Modalidade Química; as dúvidas relativas ao cerceamento de atribuições comuns de profissionais de outras modalidades da Engenharia e; a questão colocada da necessidade de análise da Minuta de Decreto da Proposta 017/2013 por uma Associação de Classe.

Considerando que a legislação da profissão de ENGENHEIRO QUÍMICO apresenta conflitos de sombreamento com a da Profissão de Químico, legalmente estabelecida pela Lei Nº 2800/1956, a qual estabelece: (i) em seu Artigo 22 que "Os Engenheiros Químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto Lei Nº 8620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem" e; (ii) em seu Art. 23 que "Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem". Ressalte-se que essa lei reconhece oficialmente que o registro do Profissional Engenheiro Químico e Engenheiros industriais modalidade química é de direito pertencente ao Conselho Regional de Engenharia.

Considerando que o Decreto Nº 8577/1981, que estabelece normas para a execução da Lei 2800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da Profissão de Químico incluiu em seu Artigo 1º itens do exercício profissional com características específicas comuns ao

exercício profissional da Engenharia da Modalidade Química, conforme previstos pela Lei Nº 5194/66.

Considerando que o Decreto Nº 8577/1981, que estabelece normas para a execução da Lei Nº 2800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da Profissão de Químico em seu Artigo 2º prevê atividades privativas aos químicos, mas que explicitam atividades que são comuns às atividades da Engenharia da Modalidade Química, conforme previstos pela Lei Nº 5194/66.

Considerando que o Decreto Nº 8577/1981, que estabelece normas para a execução da Lei Nº 2800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da Profissão de Químico em seu Artigo 3º prevê atividades que são específicas às atividades da Engenharia da Modalidade Química, conforme previstos pela Lei Nº 5194/66.

Considerando a necessidade de ressaltar a formação do profissional Engenheiro da Modalidade Química, seguem destaques:

- *A Resolução CNE/CNS Nº 11, de 11 de Março de 2002, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia, realizando o necessário direcionamento a ser seguido pelos cursos de formação de todos os engenheiros no território brasileiro. Cabe destacar alguns artigos e tópicos que explicitamente relatam o que distingue a formação dessa classe profissional das demais, especificamente extraindo os quesitos necessários à formação do profissional Engenheiro Químico, portanto comumente encontrados na grade curricular desses Cursos. Assim, essa resolução estabelece:*

  no Artigo 4º: "A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

  I – aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;

  ...

  III – planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;

  IV – planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviço de engenharia;

  V – identificar, formular e resolver problemas de engenharia;

  VI– desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;

  VI – supervisionar a operação e manutenção de sistemas;

  VII – avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;

...

XI – avaliar o impacto das atividades de engenharia no contexto social e ambiental;

XII – avaliar a viabilidade econômica dos projetos de engenharia;

...

no Artigo 5º: "Cada Curso de Engenharia deve possuir um projeto pedagógico que demonstre claramente como o conjunto de atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu egresso e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas...."

no Artigo 6º: Todo o curso de Engenharia, independente de sua Modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.

§ 1º O núcleo de conteúdos básicos, cerca de 30% da carga horária mínima, versará sobre os tópicos que seguem:

I - Metodologia Científica e Tecnológica;

II - Comunicação e Expressão;

III - Informática

IV - Expressão Gráfica;

V- Matemática;

VI - Física;

VII - Fenômenos de Transporte;

VIII – Mecânica dos Sólidos;

IX - Eletricidade Aplicada;

X - Química;

XI - Ciência e Tecnologia dos Materiais;

XII - Administração;

XIII - Economia;

XIV - Ciências do Ambiente;

XV - Humanidades, Ciências Sociais e Cidadania.

....

§ 2º Nos conteúdos de Física, Química e Informática, é obrigatória a existência de atividades de laboratório. Nos demais conteúdos básicos, deverão ser previstas atividades práticas e de laboratórios, com enfoques e intensidade compatíveis com a modalidade pleiteada.

§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:

I - Algoritmos e Estruturas de Dados;

II - Bioquímica;

III - Ciência dos Materiais;

...

VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos;

IX - Conversão de Energia;

...

XII - Engenharia do Produto;

...

XIV- Estratégia e Organização;

XV- Físico-química;

...

XVIII - Gerência de Produção;

XIX - Gestão Ambiental;

XX - Gestão Econômica;

XXI - Gestão de Tecnologia;

XXII – Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico;

XXIII - Instrumentação;

XXIV - Máquinas de fluxo;

XXV- Matemática discreta;

...

XXIX - Mecânica Aplicada;

XXX - Métodos Numéricos;

XXXI - Microbiologia;

XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas;

XXXIV - Operações Unitárias;

...

XXXVI - Paradigmas de Programação;

XXXVII - Pesquisa Operacional;

XXXVIII - Processos de Fabricação

XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos;

XL- Qualidade;

XLI - Química Analítica;
XLII - Química Orgânica;
XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos;
XLVIII - Sistemas Térmicos;
LI - Termodinâmica Aplicada;

§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.

Art. 7º A formação do engenheiro incluirá, como etapa integrante da graduação, estágios curriculares obrigatórios sob supervisão direta da instituição de ensino, através de relatórios técnicos e acompanhamento individualizado durante o período de realização da atividade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 160 (cento e sessenta) horas.

Parágrafo único. É obrigatório o trabalho final de curso como atividade de síntese e integração de conhecimento.

No Art. 8º: A implantação e desenvolvimento das diretrizes curriculares devem orientar e propiciar concepções curriculares ao Curso de Graduação em Engenharia que deverão ser acompanhadas e permanentemente avaliadas, a fim de permitir os ajustes que se fizerem necessários ao seu aperfeiçoamento.
....

- *Considerando que a Lei Nº 10.861, de 14 de abril, institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providencias, ao avaliar o desempenho dos estudantes em Engenharia Química, estabelece por meio de Portarias os conteúdos programáticos a serem cobrados. Considerando que as avaliações dos futuros profissionais da Engenharia Química são baseadas nas*

Diretrizes Curriculares dos Cursos de Engenharia, conforme Resolução CNE/CNS Nº 11 / 2002, o que reforça ainda mais que não há como não caracterizar a formação do futuro profissional ENGENHEIRO QUÍMICO e, portanto, do futuro exercício profissional, como sendo uma formação atrelada a uma das Modalidades da ENGENHARIA.

Assim, conforme destaques apresentados, a formação do profissional Engenheiro da Modalidade Química, é sem dúvida uma formação em ENGENHARIA. Destaca-se que todos os Engenheiros recebem em sua formação conhecimentos das áreas das Ciências Exatas da MATEMÁTICA, FÍSICA e QUÍMICA, sem que se cobre que os Engenheiros devam se registrar nesses Conselhos. É fato que a Engenharia da Modalidade Química tem em sua formação a inclusão de conhecimentos da Química em maior grau que as demais Engenharias, contudo os conhecimentos recebidos da Ciência Química tem o viés da aplicação tecnológica necessária a sua utilização na ENGENHARIA. Diante deste fato, cabe ao Sistema Confea/Crea regular o exercício dos profissionais da Engenharia da Modalidade Química, sendo essa uma TAREFA OBRIGATÓRIA a ser cumprida em defesa da Sociedade.

Diante dos Conflitos entre os Conselhos de Engenharia e o de Química, cabe registrar um breve histórico dos esforços efetuados pelo SISTEMA Confea/Crea´s para solucionar a questão do Conselho apropriado para os profissionais ENGENHEIROS QUÍMICOS:

"

PL 0837/94 (EMENTA: Conflito Confea/Crea´s X CFQ/CRQs)

PL 0465/98 (EMENTA: Grupo de Trabalho objetivando obtenção de consenso que elimine as pressões políticas e jurídicas que afligem os profissionais e empresas da área da Engenharia Química)

PL-2554/98 (EMENTA: Constituição de GT Química para dar continuidade a eliminação dos problemas do conflito Confea X CFQ).

PL 0178/2001 (EMENTA: Divergência com outros conselhos)

(...)

DECIDIU: 1) Determinar aos Crea´s que não façam acordos que possam trazer prejuízos institucionais; 2) Determinar à Assessoria Jurídica do Confea que proceda a formulação de ações com o fim de subsidiar os Crea´s de maneira unificada na defesa dos profissionais alvos das divergências em questão; 3) Determinar à Assessoria Jurídica que disponibilize aos Crea´s, planilha das ações existentes, tanto as transitadas e julgadas como as em andamento,

principalmente as referente a divergência Confea x CFQ, para conhecimento e divulgação ampla aos profissionais.

A Portaria AD – 034/2002, de 10/4/2002, instituiu a CAEQ- Comissão de Avaliação da Engenharia Química, que atuou entre os anos de (2002 a 2006). Essa comissão contou com o apoio do Escritório Paulo Silva Advocacia e Consultoria que acompanhou a evolução de todas as ações judiciais pertinentes ao conflito entre o Confea e o CFQ, em todos os Regionais, durante 4 anos. Apesar de uma atuação de apoio importante a CAEQ não encontrou solução definitiva para o Conflito entre os Conselhos.

PL-0407/2005 (EMENTA: Continuidade dos trabalhos e recomposição da Comissão de Avaliação da Engenharia Química – CAEQ)

PL nº 1118/2006 extinguiu a CAEQ e determinou que as atividades até então desenvolvidas por ela ficassem ao encargo da CCEEQ, e, ainda, que a Procuradoria Jurídica do Confea se incumbisse do acompanhamento das demandas judiciais.

PL-1570/2010 (EMENTA: Determina, em atendimento à Proposta nº 012/2009-CCEEQ, que se esclareça a sociedade brasileira da competência do Sistema Confea/Crea´s em registrar e fiscalizar profissionais e pessoas jurídicas da Engenharia, Modalidade Química

PL-1219/2012 (EMENTA: Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de definir ações e procedimentos com a finalidade de esclarecer a sociedade e o próprio Sistema Confea/Crea´s sobre o correto registro de empresas que atuam na área da Engenharia Química, e dá outras providências)

PL-0397/2014_(EMENTA: Determina à Procuradoria Jurídica do Confea que adote as medidas judiciais necessárias visando à anulação da Resolução n° 240/2011 CFQ)

PL-1655/2014 (EMENTA: Aprova parcialmente a Proposta nº 04/2014 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química – CCEEQ, de aproximação das Câmaras Especializadas de Engenharia Química dos Crea´s - CEEQs com as instituições de ensino e as entidades de classe)

PL-0788/2015 (EMENTA: Aprova o mérito da Proposta nº 015/2013-CCEEQ, da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química dos Crea´s, de fundamentação para defesa de processos jurídicos que envolvam registro profissional de pessoas físicas e jurídicas de Engenharia da modalidade Química no Sistema Confea/Crea´s).

Considerando que os esforços do Sistema Confea/Crea´s em buscar a solução tem sido feitos sem a participação do outro Conselho.

Considerando que o outro Conselho não se dispõe a conversar e que é firme em alegar que a Engenharia Química é uma área da Química, extrapolando o que está disposto na Lei Nº 2800/56 e, adicionalmente, extrapolando o campo de atuação desta Lei por estender a outras formações da Engenharia da Modalidade Química, a saber: engenharia de alimentos, engenharia de petróleo, engenharia de materiais, engenharia têxtil; engenharia de plásticos, engenharia nuclear; engenharia bioquímica, e engenharias afins.

Considerando ainda que o outro Conselho tem ampliado seu campo de atuação ao considerar como profissional da Química, profissionais formados em outras Modalidades da Engenharia, tais como engenharia de minas, engenharia de produção, engenharia ambiental, geologia e engenharia de segurança do trabalho.

Considerando que todos os Artigos previstos pela Proposta de Minuta de DECRETO, Proposta número 17/2013, teve como objetivo incluir explicitamente o exercício profissional dos Profissionais da Engenharia da Modalidade Química, como sendo inerentes à ENGENHARIA, como forma de inibir as alegações do outro Conselho em Processos de ordem jurídica.

Considerando que todos os Artigos previstos pela Proposta de Minuta de DECRETO, Proposta número 17/2013, não tem o potencial de cercear atribuições comuns de profissionais de outras modalidades da Engenharia. Cabe ressaltar que o que foi explicitado está em conformidade com a Lei Nº 5194/66, a qual não especifica a Modalidade Profissional, mas sim os empreendimentos (ARTIGO 1O) e as atividades (ARTIGO 7O), que são cabíveis a todos os profissionais da ENGENHARIA.

Considerando que todos os Artigos previstos pela Proposta de Minuta de DECRETO, estão em total consonância com a Lei Nº 5194/66 e as Resoluções Nº 218/73 e Nº 1073/2016, deve-se ressaltar que o Decreto, se sancionado, não retira dos profissionais da Engenharia da Modalidade Química a necessidade de estar em conformidade com a Lei Nº 5194/66 e as citadas Resoluções, incluindo-se aí as atribuições dos profissionais.

Considerando que as modificações propostas pelo DECRETO, Proposta número 17/2013, teve como objetivo incluir em Lei explicitamente o exercício profissional dos Profissionais da Engenharia da Modalidade Química, como sendo inerentes à ENGENHARIA, como forma de inibir as alegações do outro Conselho.

Considerando as questões colocadas sobre se cabe ou não a análise por uma Associação de Classe, tem-se que a Lei Nº 5194/66 estabelece em seus Artigos:

.....

TÍTULO II - Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I - Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 24 : A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea´s), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

.....

CAPÍTULO II - Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I - Da Instituição do Conselho e suas Atribuições

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (Confea), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

.....

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

.....

Considerando que conforme explicitado pelos Artigos 24, 26 e 27 da Lei Nº 5194/66, cabe ao sistema Confea/Crea´s a Solução desse Conflito. Portanto, essa responsabilidade não pode ser atribuída às Associações de Classe, conforme sugeriu a Superintendência de Integração do SISTEMA. Adicionalmente, há que se ressaltar que a Engenharia da Modalidade Química congrega várias Associações de Classe não se restringindo à Associação Brasileira de Engenharia Química.

Considerando que todos os esforços efetuados pelo SISTEMA Confea/Crea´s no sentido de solucionar a questão, que se iniciaram a mais de trinta anos, não se mostraram eficientes e que não há nenhuma perspectiva de solução.

Considerando que, devido a incapacidade do SISTEMA em resolver a situação, o que se vislumbra é a continuidade desse conflito, causando prejuízos aos profissionais e empresas constantemente cobradas por ambos os Conselhos, com custos a esses e ao Sistema.

Considerando que cabe ao Sistema se empenhar para a resolução do conflito.

Considerando que a resolução do conflito necessita de uma atuação eficiente das Coordenadorias das Câmaras Especializadas em Engenharia da Modalidade em um trabalho conjunto com os órgãos superiores e complementares do Sistema, incluindo-se aí a CEEP, CEAP, Conselho Federal, Procuradoria Jurídica e Assessoria Parlamentar do Sistema Confea/Crea´s.

CONCLUSÃO: *Diante do exposto, a Coordenadoria das Câmaras Especializadas em Engenharia da Modalidade Química, analisou os documentos enviados pela CEAP e CEEP e decidiu por dar continuidade ao que foi previsto pela Proposta Nº 0017/2013, por continuar enxergando que a única forma de solucionar a questão é atuar para explicitar em Lei o campo de atuação dos Engenheiros da Modalidade Química. Salvo melhor juízo, a CCEEQ entende que a Proposta, efetuada no ano de 2013, está completa e continua atual, devendo seguir os tramites para a sua aprovação e colocação em prática.*

ANEXO II:

Estudo sobre a **Resolução Normativa CFQ nº 240/11 e a Resolução Normativa CFQ nº 245/12:**

A Resolução Normativa 198/04/CFQ, definiu as modalidades profissionais da Química para fins da fiscalização a que se incumbe o sistema CFQ/CRQ's, entre elas, aquelas consideradas modalidades do campo profissional da Engenharia Química, devendo registrarem-se em CRQ's, os engenheiros de Produção, de Armamentos, de Minas, Metalúrgica, de Petróleo, de Petroquímica, Têxtil, de Plásticos, Sanitaristas, Ambientais, de Alimentos, de Segurança do Trabalho, de Materiais, Engenheiros Industriais, modalidade Química, de Papel e Celulose, de Biotecnologia, de Bioquímica, de Explosivos, além dos tecnólogos e técnicos, sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas. Contra este absurdo, o Confea ajuizou ação (2005.34.00.036892-5/TRF1 – Seção Judiciária do DF), no final do ano de 2005, com vistas a suspender a eficácia da citada Resolução Normativa 198/2004/CFQ, obtendo, liminarmente, uma decisão favorável. Após acompanhamento frágil ou inexistente da assessoria jurídica do Confea, o processo restou exitoso ao CFQ, restaurando a vigência da referida Resolução.

Resolução Normativa CFQ nº 198/2004:

***Art.** 2º – São consideradas modalidades do campo profissional da Engenharia Química devendo registrarem-se em CRQ's, os engenheiros de **Produção**, **de Armamentos**, **de Minas**, **Metalúrgica**, **de Petróleo, de Petroquímica, Têxtil, de Plásticos, Sanitaristas, Ambientais, de Alimentos, de Segurança do Trabalho, de Materiais, Engenheiros Industriais**, **modalidade Química, de Papel e Celulose, de Biotecnologia, de Bioquímica, de Explosivos**, e outros, sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas.(nosso grifo)*

Resolução Normativa nº237/11 do CFQ:

***"Art. 1º –**É de competência exclusiva do Químico, Químico Industrial, Engenheiro Químico, **Engenheiro de Segurança do Trabalho e Tecnólogo de Segurança do Trabalho** a vistoria, execução de serviços e a emissão de Certificado de Desgaseificação em tanques de embarcações e outros espaços sujeitos a concentrações de gases, vapores ou condições perigosas, durante a construção, alteração, inspeção, reparo ou desmontagem.*

***Parágrafo Único –**O Engenheiro de Segurança do Trabalho, **assim como o Tecnólogo de Segurança do Trabalho,** por força da Resolução Normativa 198/2004 do Conselho Federal de Química, consolidada por Decisão Judicial, para desenvolver as atividades mencionadas no "caput" deste artigo, deverá, obrigatoriamente, se registrar no Conselho Regional de Química de sua jurisdição."*

***A RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA – CFQ Nº 240 DE 18.08.2011,** determina o registro dos Engenheiros de Segurança do trabalho nos Conselhos Regionais de Química, quando desempenharem as suas funções na área da Química, relacionadas à Segurança do Trabalho, "na avaliação e quantificação dos contaminantes químicos presentes no ar do ambiente de trabalho, com emissão de laudos, bem como como aqueles que promoverem ou orientarem as atividades inerentes à Química, destinadas a manter os requisitos mínimos para proteção dos trabalhadores e do local de trabalho".*

***Resolução 245 do CFQ**, define as atribuições das categorias de Profissionais que menciona, registrados em CRQs, atuantes na área Química da Segurança do Trabalho:*

"Art. 1º– São atribuições dos profissionais registrados em CRQs citados na Resolução Normativa nº 240/11 do CFQ (Químicos, Químico Industrial, Engenheiro Química, Engenheiro de Segurança e Tecnólogo de Segurança do Trabalho), além daquelas explicitadas na referida Resolução e na Resolução Normativa nº 237/11 do CFQ, as atividades relacionadas a seguir, relativas à Segurança do Trabalho na área de Química:

***1**– Vistoriar, emitir relatórios, pareceres periciais e laudos técnicos, de áreas insalubres e de periculosidade; indicando as medidas a serem adotadas, de controle sobre o grau de exposição a agentes químicos, físicos, biológicos e ergonômicos.*

***2**– Supervisionar, coordenar e orientar os serviços de Segurança do Trabalho, referentes à neutralização dos riscos mencionados no item anterior.*

***3**– Supervisionar as condições de segurança relativas às instalações e equipamentos, com vistas a prevenir quanto aos riscos químicos e de evitar ou minimizar a poluição do ambiente de trabalho.*

***4**– Acompanhar os processos da aquisição e expedição de produtos químicos e de equipamentos, cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos de poluição ou contaminação do ambiente de trabalho.*

***5**– Assessorar na elaboração de projetos e reformas de instalações e equipamentos na área da química, identificando os pontos de riscos, e indicando os dispositivos de segurança individuais e/ou coletivos, inclusive quanto a pressões e temperaturas.*

***6**– Elaborar plano de combate a incêndio e de sistema de ventilação em ambiente de trabalho, na área química da Segurança do Trabalho conforme NR–23.*

***7**– Elaborar programas e políticas de prevenção na área da Segurança do Trabalho, estabelecendo diretrizes, com vistas a evitar as DOENÇAS PROFISSIONAIS, e orientando os trabalhadores quanto aos riscos químicos profissionais e sua prevenção.*

***8**– Executar as Análises químicas de poluentes do Ar-Ambiente do Trabalho e do tóxico original e seus metabólitos, no trabalhador, encaminhando os resultados das mesmas, com parecer conclusivo, ao Médico do Trabalho."*

Considerando a LEI Nº 7.410, DE 27 NOV 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, em seu Artigo 3º:

*Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de **Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia**, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de **Segurança** do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.*

Considerando o DECRETO Nº 92.530, DE 9 ABR 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985, e que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, em seu Artigos 4º e 5º:

*Art. 4º - As **atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA**, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho – SSMT.*

*Art. 5º - **O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea**.*

Considerando que resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelos órgãos dos poderes executivo, legislativo, judiciário e colegiados administrativos, para administrar matéria de sua competência específica. Nos conselhos de fiscalização profissional são definidos como atos normativos exclusivos de seus Plenários Federais, destinados a explicitar a lei, para sua correta execução, e a disciplinar os casos omissos, sem, no entanto, alterar as disposições legais instituídas.

Sem precisar criar novos argumentos, entendemos que a química é uma disciplina ou área de conhecimento que compõe o universo multidisciplinar da segurança do trabalho, descaracterizando a obrigatoriedade de registro profissional em todas as áreas de sua abrangência, uma vez que o registro em um determinado conselho de fiscalização profissional decorre da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º da Lei nº 6839/80), estabelecendo o princípio da unidade do registro profissional, conforme o critério da atividade básica, aplicável aos respectivos profissionais e às pessoas jurídicas, por interpretação lógica e finalística.

A rigor seria, não escapa ao senso comum, e não se exclui nem mesmo as pessoas minimamente informadas, que a área de segurança do trabalho, onde as ciências básicas: matemática, física, química e biologia passam a ser adjetivos, configurando a área engenharia de segurança, como sendo o ramo da engenharia voltada para a prevenção de riscos relacionados referentes à segurança e higiene do trabalho, lidando com toda a sorte de atividade laboral, seja qual for a natureza das mesmas, naturais ou não, abrangendo a segurança frente as transformações químicas, físicas, físico-químicas, biológicas, bioquímicas, mecânicas, agronômicas, nucleares, eletrônicas, etc.

Não há, pois, como ver, de outra forma, se não como absurda, a tese do CRQ quanto ao registro do engenheiro de segurança, conforme se observa nas Resoluções 198/04, 237/11, 240/11 e 245/12, ao tentar impor, arbitrariamente, o registro de vários profissionais do Sistema Confea/Crea, inclusive suas respectivas atividades profissionais, junto ao Conselho Federal de Química.

Assim entendemos com clareza que os Engenheiros de Segurança do Trabalho, para o exercício de suas atividades profissionais, nos termos da Lei 7.410, de 27 de novembro de 1985, e do Decreto 92530, de 9 de abril de 1986, deverão proceder seu registro profissional neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.